



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>230812/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>:</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)</b>

FONTE: Sistema Control-P

### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

EXMO. RELATOR,  
(Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida)

As informações históricas deste processo, apresentadas em anexo apartado (Documento nº 140961/2022), revelam que os autos tratam de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta no formato eletrônico, via Sistema Conex-e (RNI-Multas), por equipe técnica da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia (Documento nº 229144/2017), em face de descumprimento de prazo no envio, até o exercício de 2016, por meio do Sistema APLIC, de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a responsabilidade do senhor Percival Santos Muniz (Prefeito no período de 2013 a 2016).

A RNI foi julgada parcialmente procedente (Julgamento Singular nº 828/GAM/2019, Documento nº 148438/2019), sendo aplicada a multa de 37,8 UPF ao ex-Prefeito, que, diante da rejeição (Acórdão nº 729/2019-TP, Documento nº 226553/2019) ao seu Recurso de Embargos de Declaração (Documento nº 170003/2019), interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 240725/2019) alegando que está sendo penalizado pela omissão de terceiros, por atos que competiam à área técnica, segundo o recorrente, na estrutura organizacional do Município de Rondonópolis, durante a sua gestão, havia servidores designados para promover a transmissão de informações ao TCE-MT, tanto que nomeou o senhor Vilmar de Andrade, lotado no Núcleo de Lançamento TCE-Geo-Obras, devidamente destacado para cumprir com tal encargo.

Chamada à análise do Recurso Ordinário, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex-Obras) (fls. 17 e 36 do Documento nº 188451/2020), sob a afirmação de que o titular responsável pela prestação de contas periódica e anual é o





Administrador Público e não o operador designado, concluiu pela manutenção da irregularidade, postura essa acompanhada pelo MPC-MT (Parecer nº 4.638/2020, Documento nº 198005/2020), que, com base em entendimento pacificado no TCE-MT (Acórdão nº 1.297/2014-TP, Processo nº 72915/2012; Acórdão nº 27/2015-SC, Processo nº 104965/2014; Acórdão nº 89/2018-TP, Processo nº 203211/2017), posicionou-se, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Após sobrestados, mesmo já havendo posicionamento da Secex-Obras e do MPC-MT em relação ao Recurso Ordinário, os autos foram encaminhados a esta unidade para análise e manifestação (Documento nº 110931/2022).

Feitas tais considerações, segue a opinião da Serur.

Já está pacificado no TCE-MT que a designação de operador para o envio de informações ao Sistema Aplic não exime o gestor público da responsabilidade pela prestação de contas (Acórdão nº 1.297/2014-TP, Processo nº 72915/2012; Acórdão nº 27/2015-SC, Processo nº 104965/2014; Acórdão nº 89/2018-TP, Processo nº 203211/2017; Acórdão nº 312/2018-TP, Processo nº 156230/2016; e, Acórdão nº 854/2019, Processo nº 222445/2018), no entanto, para que isso ocorra, inclusive no âmbito da culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, deve estar comprovada nos autos a omissão do responsável, situação essa não considerada no presente processo.

Por outro lado, ficou evidenciado nos autos que o ex-Prefeito afirmou – em sede de defesa (fl. 9 do Documento nº 270960/2017), assim como em sede de Recurso de Embargos de Declaração (fl. 7 do Documento nº 170003/2019) e, nesta oportunidade, em sede de Recurso Ordinário (fl. 6 do Documento nº 240725/2019) – que designou operador responsável para o envio das informações do Sistema GEO-Obras ao TCE-MT, o qual não figurou como polo passivo no processo.

O operador em destaque é o senhor Vilmar de Andrade, servidor efetivo (Portaria nº 5.631, de 08/07/2002), nomeado no cargo em comissão de “Gerente de Núcleo de Lançamento TCE GEO-Obras”, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rondonópolis (Portaria nº 15.221 de 23/04/2013, fl. 26 do Documento nº 270960/2017).

Vejo, portanto, que, no caso concreto, houve falhas na individualização da conduta dos responsáveis, condição *sine qua non* para a proposição de imputação de sanções, tese essa





já decidida pelo Plenário do TCU<sup>1</sup> e atualmente discutida nesta Casa em sede de Pedido de Rescisão no Processo nº 581518/2021.

Assim, atento aos termos apresentados nos autos, mais especificamente no Relatório Técnico (Documento nº 229144/2017) e no Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 45664/2019), visualizei que não houve a efetiva identificação de todos os responsáveis e a descrição de suas condutas, conforme preceitua o art. 225, II, da Resolução Normativa do TCE-MT (RITCE-MT)<sup>2</sup>, por isso manifesto pelo provimento do Recurso Ordinário e, consequentemente, pela exclusão da multa aplicada ao senhor Percival Santos Muniz (ex-Prefeito).

Realizada a instrução técnica, amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 271, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 (RITCE-MT), encaminho os autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 10/06/2022.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo de Recursos

<sup>1</sup> Acórdão TCU nº 333/2013-Plenário, Relatora Ana Arraes

É pressuposto básico para a aplicação de multa a individualização da conduta de todos que contribuíram para a ocorrência da irregularidade.

<sup>2</sup> Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219:

(...)

II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;

